

Coleção
Eduardo Espínola

Henrique de Moraes Fleury da Rocha

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

3ª edição

2026

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

NATUREZA DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

1. O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O CPC/2015 instituiu incidente de desconsideração da personalidade jurídica, regulado primordialmente pelos arts. 133 a 137. O incidente, que é novidade em relação ao CPC/1973, se destina a viabilizar a desconsideração para fins de responsabilidade, tanto clássica quanto inversa (art. 133, § 2º, do CPC/2015).

O novo regime legal, estatuído pelo CPC/2015, cuidou dos aspectos processuais do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, deixando claro que os seus pressupostos dizem respeito ao direito material (art. 134, § 4º, do CPC/2015).¹ Assim fez bem, pois, como se viu (item 4 do Capítulo 1), os requisitos para aplicação da teoria da desconsideração variam de acordo com os direitos em jogo.

Antes de adentrarmos na análise do itinerário procedimental estabelecido para o processamento do pleito de desconsideração da personalidade jurídica, acreditamos ser conveniente avaliarmos sua natureza, assim como os principais reflexos de nosso entendimento sobre o tema, o que nos propomos a fazer a seguir.

1. Art. 134, § 4º, do CPC/2015: “O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica”.

2. NATUREZA JURÍDICA

2.1. Conceito de demanda

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, “o ato de demandar é o responsável pela colocação da *pretensão* diante do juiz, para que a seu respeito ele se manifeste”.² A *pretensão* traduziria o objeto do processo, seu mérito.³ Vale aqui um alerta: trata-se de *pretensão* distinta daquela que abordamos anteriormente, como posição ativa da relação de compromisso.⁴

Essa particularidade no uso do termo fica clara, por exemplo, quando o autor defende que a pretensão seria *bifronte*, podendo ser dividida entre pretensão ao bem da vida e, ao mesmo tempo, pretensão de obter o provimento jurisdicional – sendo que esta última teria “por titular passivo o Estado-juiz ou o árbitro”.⁵ A segunda face da pretensão seria instrumental à primeira, “do mesmo modo e na mesma medida em que o exercício da jurisdição é sempre instrumental à dinâmica dos direitos”.⁶ No entendimento de Cândido Rangel Dinamarco, ainda, seria possível que o demandante venha a ser satisfeito em relação apenas a uma das vertentes de sua pretensão, obtendo uma sentença de mérito de improcedência – porque não teria direito ao bem que pretende, apesar de preencher os requisitos processuais para o julgamento de mérito.⁷

2. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 131. É ver-se ainda: “Assim inserido no sistema processual, o ato de exigir acaba por confundir-se com seu próprio conteúdo e o vocábulo *demanda* emprega-se também para designar a pretensão deduzida em juízo. É legítimo tomá-lo na *acepção formal* de ato com que se apresenta a pretensão ao juiz e na *acepção substancial* de pretensão apresentada ao juiz (*objeto do processo* – *supra*, n. 151)” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 128). Em sentido semelhante: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. 2ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018. p. 43.
3. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 131. Confira-se ainda: DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. In: *Fundamentos do processo civil moderno*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. t. 1, pp. 315 e 323.
4. Não se olvide, ainda, que Cândido Rangel Dinamarco é partidário da teoria publicista da obrigação: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. pp. 259-261; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 4, pp. 326-328.
5. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 132. V. tb.: DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. In: *Fundamentos do processo civil moderno*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. t. 1, pp. 303-304.
6. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 132.
7. “Pode suceder que o autor tenha direito a ser satisfeito em relação às duas vertentes de sua pretensão: obterá a sentença de mérito, se presentes os requisitos processuais para que tal sentença possa ser

Tendo em vista a noção de pretensão que apresentamos anteriormente, acreditamos que o emprego desse vocábulo para os fins propostos por Cândido Rangel Dinamarco poderia gerar confusões terminológicas. À primeira vista, apenas a pretensão ao bem da vida poderia ser compreendida como verdadeira pretensão, e desde que utilizada em sentido equivalente ao poder de constrangimento – lado ativo da relação de compromisso –, o que não parece ser o caso do conceito exposto por Cândido Rangel Dinamarco.⁸ Já a segunda vertente da pretensão apontada, de caráter instrumental, mais se assemelharia ao direito de ação. De fato, presentes as condições da ação e desde que não haja outro óbice processual, o demandante obterá o provimento jurisdicional, ainda que desfavorável – hipótese em que será reconhecido não haver pretensão (na definição por nós defendida). Também aqui, contudo, não há sobreposição plena entre as figuras – segunda vertente da pretensão e direito de ação – na exposição de Cândido Rangel Dinamarco.⁹

proferida (condições da ação, processo realizado de modo regular etc.); *receberá também a tutela jurisdicional* quando estiverem presentes aqueles requisitos e além disso ele tiver o direito subjetivo material alegado. Assim é a sentença que pronuncia a *procedência da demanda*. Mas pode também acontecer que o autor venha a ser satisfeito somente na *primeira* de suas pretensões, estando amparado por todos os requisitos processuais mas não tendo direito ao bem que pretende. Receberá uma sentença de mérito, sim, mas desfavorável – sentença de *improcedência da demanda*. Não receberá a tutela jurisdicional postulada, a qual será concedida ao réu e não a ele. E pode ainda não ser satisfeito em *qualquer daquelas pretensões*, o que ocorrerá sempre que falte algum dos pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 133).

8. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, pp. 209-210.
9. A segunda vertente de pretensão sustentada por Cândido Rangel Dinamarco, a qual seria satisfeita mediante a obtenção de um provimento jurisdicional de mérito, tem pontos de contato com a sua definição de direito de ação. Confira-se: “Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que *todos* têm direito ao pronunciamento dos juizes sobre suas pretensões, esses *todos* não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman). A tendência à universalização da tutela jurisdicional é refreada pela legítima conveniência de impedir a realização de processos sem a mínima condição de produzir algum resultado útil ou predestinados a resultados que contrariem regras fundamentais da Constituição ou da própria lei (*supra*, n. 52). Daí os requisitos do *interesse de agir*, caracterizado pela utilidade do provimento jurisdicional postulado ou a postular; da *legitimatō ad causam*, sem a qual o provimento se endereçaria a pessoas que não são titulares dos interesses em conflito e por isso seria também inútil. Presentes essas *condições* da ação, diz-se que o sujeito tem *direito de ação* – e consequentemente só o terão aqueles que se encontrarem amparados por elas. *Carece de ação* quem não esteja amparado por esses requisitos, ainda que *apenas* um deles lhe falte. Não se trata de condições para o *exercício* da ação, mas para sua própria *existência* como direito ao processo – porque seria estranho afirmar que um direito existe, mas não pode ser exercido quando lhe faltar um dos requisitos constitutivos (na realidade ele *inexiste*)” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 350). Ao mesmo tempo, o autor reconhece corretamente que o direito de ação, por si só, não conduz necessariamente a uma decisão

A acepção defendida por Cândido Rangel Dinamarco admite a possibilidade de que seja veiculada *pretensão* insubsistente, o que é incompatível com a nossa definição de pretensão, como aquela oriunda, por exemplo, do inadimplemento da prestação e equivalente ao poder de constrangimento. Havendo verdadeiramente pretensão (segundo a teoria dualista da obrigação), o provimento jurisdicional de mérito deveria em tese ser favorável ao demandante – e diz-se em tese porque não se pode descartar o erro de julgamento. Ao mesmo tempo, eventual resolução do mérito de maneira contrária ao demandante ocorreria caso tal pretensão não se verificasse. Percebe-se, pois, que Cândido Rangel Dinamarco caracteriza a *pretensão* como simples *exigência* (ou *aspiração*)¹⁰ – desdobrada entre exigência de obter o provimento jurisdicional e exigência de obter o bem da vida –, sem relação necessária com o direito material subjacente – ou seja, ainda que essa exigência seja infundada.¹¹

de mérito, “porque para tanto ainda resta cumprir todo o procedimento em suas fases” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 352).

10. DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. In: *Fundamentos do processo civil moderno*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. t. 1, p. 345.

11. A mesma conotação de pretensão (no sentido de exigência, ainda que infundada) já foi empregada por José Carlos Barbosa Moreira. É ver-se: “Na parte inicial do art. 189, diz-se que, ‘violado o direito, nasce para o titular a pretensão’. No rigor da lógica, não é exato supor que a violação *efetiva* do direito (a uma prestação) constitua pressuposto necessário do nascimento da pretensão. Se esta consiste na *exigência* de que alguém realize a prestação, duas hipóteses, na verdade, são concebíveis: uma é a de que aquele que exige realmente faça jus à prestação, mas há outra: a de que se esteja exigindo sem razão – ou porque o direito inexistia, ou porque não haja sofrido violação, ou ainda porque a prestação, por tal ou qual motivo, não seja exigível. Afinal de contas, há pretensões *fundadas* e pretensões *infundadas*. Mas compreende-se que o legislador se haja expressado como se expressou: a regra tem como pressuposto a existência de fundamento para a pretensão, e assim há de ser entendida” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O novo Código Civil e o direito processual. In: *Temas de direito processual*: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 8). O autor reconhecia, contudo, que o Código Civil de 2002 adotou a concepção de pretensão como *poder de exigir* – isto é, como poder de constrangimento, na forma aqui defendida. Confira-se: “Vamos, pois, à análise do art. 189, começando pela primeira parte, que visa a indicar a *origem* da pretensão. ‘Violado o direito’ – diz-se aí –, ‘nasce para o titular a pretensão’. Facilmente se percebe que o texto pressupõe duas coisas: (a) que exista um direito; e (b) que esse direito haja sido violado. A impressão que desde logo se colhe é a de que a lei aderiu à concepção da pretensão como *poder de exigir*, não como pura *exigência*. Com efeito: a existência do direito e a ocorrência da violação afiguram-se necessárias para que alguém *possa exigir* (legitimamente) uma pretensão de outrem. Não o serão, entretanto, para que alguém de fato *exija* a prestação. Na perspectiva do novo Código Civil, só mereceria o nome de pretensão a pretensão *fundada*, aquela que se baseie num genuíno *poder de exigir*. Concebida a pretensão como *exigência*, as coisas mudam de figura. Se alguém exige a prestação sem ter direito, ou sem que o direito haja sido violado (e portanto *sem poder de exigir*), existirá uma pretensão, embora *infundada*. Da posição que se adote depende a valoração que se fará do art. 189. O juízo de valor inevitavelmente variará conforme se prefira o critério *subjetivo* (pretensão = poder de exigir) ou o critério *objetivo* (pretensão = exigência). À vista de seu teor, repita-se, a disposição parece mais compatível com o primeiro do que com o segundo” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre pretensão e prescrição no sistema do novo Código Civil brasileiro. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 11, p. 67-78, jul./set. 2002. pp. 70-71).

Essa noção de pretensão se relaciona à distinção proposta por parte da doutrina entre *pretensão material* e *pretensão processual*.¹² A primeira corresponderia ao poder de exigir no plano de direito material, mais especificamente na relação de compromisso, segundo a nossa visão. A segunda, por sua vez, retrataria “conceito exclusivamente processual, que se manifesta num ato judicial de exigência de um direito, que não leva em conta se o direito afirmado realmente existe ou não”.¹³ É nesse segundo sentido que Cândido Rangel Dinamarco se utiliza do termo.

Para evitar confusões terminológicas, propomos o emprego dos vocábulos da seguinte maneira: *pretensão* (material), segundo a teoria dualista da obrigação, corresponde ao poder de constrangimento de que é titular o sujeito ativo da relação de compromisso – ou seja, consiste no efetivo poder de exigir, não se cogitando de pretensão infundada, porque nesse caso simplesmente não haveria pretensão –; *exigência* (ou *aspiração*, geralmente apelidada de pretensão processual), a seu turno, diz respeito à busca por tutela jurisdicional relativamente a um bem da vida, sem vinculação necessária com o direito material.¹⁴

Com isso não pretendemos refutar as ideias apresentadas por Cândido Rangel Dinamarco sobre o assunto, mas apenas sugerir que, em vez de *pretensão*, seja utilizado o termo *exigência* (ou *aspiração*) para denominar o fenômeno estudado – já que pretensão possui definição própria, no plano do direito material.¹⁵ A *exigência* (ou

12. DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. In: *Fundamentos do processo civil moderno*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. t. 1, pp. 344-345.
13. SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro*: um estudo sobre a posição do réu. São Paulo: Atlas, 2011. pp. 250-251. Em sentido semelhante, expunha Alfredo Buzaid: “O objeto do processo é, assim, a *Rechtsschutzanspruch*, isto é, a pretensão de tutela jurídica. Esta pretensão de tutela jurídica não é uma função do direito subjetivo, pois não está condicionada por ele. O interesse à tutela jurídica e a pretensão à tutela jurídica não existem somente onde há direito” (BUZOID, Alfredo. Da lide: estudo sobre o objeto litigioso. In: *Estudos e pareceres de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 95).
14. José Manoel de Arruda Alvim Netto afirmava que a “pretensão, no plano processual, é a afirmação de um direito” (ALVIM NETTO, J. M. A. *Manual de direito processual civil*. 18ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 185).
15. É bom ressaltar ainda que a pretensão, como poder de constrangimento na relação de compromisso, diz respeito a determinada relação obrigacional e, por isso, em regra, será objeto de demanda condenatória. É justamente por essa razão que, historicamente, foram apresentadas objeções à “teoria da pretensão de direito material” – relativa ao objeto litigioso –, afirmando-se que nas demandas declaratórias e constitutivas “não há exigência de satisfação de uma prestação” (BUZOID, Alfredo. Da lide: estudo sobre o objeto litigioso. In: *Estudos e pareceres de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 109) – o que consiste justamente no objetivo do poder de constrangimento. Nos dias de hoje, não se tem dúvidas de que uma relação obrigacional pode ser

aspiração), assim, seria o objeto do processo (seu mérito), veiculado por meio da demanda. A demanda, quando inicial, se prestaria a apresentar determinada exigência ao juiz (ou ao árbitro), colocando o aparelhamento judiciário (ou arbitral) a exercer jurisdição e dando causa à formação do processo.¹⁶ José Carlos Barbosa Moreira define, assim, demanda como o “ato pelo qual alguém pede ao Estado a prestação de atividade jurisdicional”.¹⁷

Dessa proposição se extrai que de uma mesma pretensão (material) poderiam decorrer diversas exigências ou aspirações a serem submetidas ao juiz, por meio de demandas específicas – tendo por objetivo provimentos jurisdicionais distintos. Nessa direção, embora defendendo conceito próprio de *pretensão*, Paulo Henrique dos Santos Lucon destaca a possibilidade de haver uma “relação entre demandas diversas propostas com base em uma única situação jurídica de direito material”.¹⁸ Não poderia ser diferente: a rigor, sequer se faz necessária a existência de uma pretensão (no plano material) para que sejam formuladas exigências ou apresentadas aspirações ao juiz. Daí porque o *direito de demandar* é incondicionado, já que não depende de eventual relação de direito material.¹⁹

Há, assim, nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, uma “escalada de situações”.²⁰ O direito de ação, como “*poder de exigir a*

objeto de demanda declaratória, tendo em vista o disposto no art. 515, I, do CPC/2015 (v. item 2 do Capítulo 4). No entanto, o caso não será sempre esse – bastando pensar na hipótese do art. 19, II, do CPC/2015. Por outro lado, a demanda constitutiva se funda em direito potestativo, não já em pretensão (no sentido de poder de constrangimento). Mais uma razão para que se evite o termo *pretensão* (ainda que *processual*), preferindo-se os vocábulos *exigência* ou *aspiração* – já que, do ponto de vista processual, a exigência (ou aspiração) é passível de ser veiculada por qualquer uma das modalidades de demanda, inclusive a constitutiva.

16. Nesse sentido, embora se referindo a *pretensão*: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 134. Na mesma linha: SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 85.
17. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 11.
18. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. 2ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018. p. 51.
19. “O direito de demandar é incondicionado. Por mais inadmissível que seja o julgamento do mérito (julgamento da pretensão trazida) e por isso o processo deva ser extinto desde logo, a nenhum juiz é permitido deixar de apreciar a demanda, devendo fazê-lo ainda que seja para *indeferir a petição inicial* (art. 330). O primeiro e mais amplo dos efeitos da demanda, que é o de *formar o processo*, já estará então produzido pela simples apresentação da petição inicial” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 134).
20. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 134.

realização do processo destinado a produzir um provimento jurisdicional”²¹ cuja existência e exercício dependeriam do preenchimento das respectivas condições; a demanda, consistente no ato de apresentar ao juiz uma exigência ou uma aspiração qualquer (segundo Cândido Rangel Dinamarco, *pretensão*) – sendo esta a acepção formal de demanda, vez que, em sua acepção substancial, a demanda retrataria a exigência mesma, apresentada ao juiz –;²² e o direito de demandar, isto é, o direito de que a demanda seja apreciada pelo juiz. Demandar equivaleria a pedir, de modo que demanda pode em alguns casos ser utilizada como sinônimo de pedido – não do *petitum* (pedido), que seria o objeto da exigência,²³ mas do ato de pedir.²⁴⁻²⁵

21. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 3, p. 244. Em sentido análogo, para Cassio Scarpinella Bueno, “a ação é o direito de o jurisdicionado exigir do Estado não só a prestação da tutela jurisdicional, mas também a regularidade de toda a atividade jurisdicional, isto é, a tutela jurisdicional prestada em ‘processo devido’, participando da sua formação e seu desenvolvimento, do início ao fim” (BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: parte geral do Código de Processo Civil*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1, p. 277). O autor critica o uso do vocábulo *poder* para designar o direito de ação: BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: parte geral do Código de Processo Civil*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1, pp. 274-275.
22. Também nessa linha: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. 2ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018. p. 43.
23. Vale notar que Cândido Rangel Dinamarco defende que o pedido é também o verdadeiro objeto do processo: DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. In: *Fundamentos do processo civil moderno*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. t. 1, pp. 344-348. Com efeito, o autor acolhe o entendimento sustentado por Enrico Tullio Liebman, segundo o qual “o pedido do autor é o objeto do processo. É ele manifestação da vontade dirigida à autoridade judiciária requerendo desta uma atividade de determinado conteúdo. Todo o desenvolvimento do processo consiste em dar a tal pedido o devido seguimento, de conformidade com a lei, e o órgão público se desincumbe de sua função ao proferir os atos com que atende ao mencionado pedido” (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. São Paulo: Bestbook, 2001. p. 100). Em sentido contrário, entendendo que a causa de pedir também é determinante para a correta fixação do objeto litigioso: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. 2ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018. pp. 51 e 56; SANCHES, Sydney. Objeto do processo e objeto litigioso do processo. *AJURIS*, ano 6, v. 16, p. 133-156, jul. 1979. p. 153.
24. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 130. É ver-se ainda: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Sobre pressupostos processuais. In: *Temas de direito processual: quarta série*. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 86; SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 85; VIEIRA, Christian Garcia. *Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC – natureza, procedimento e temas polêmicos*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 97.
25. Cândido Rangel Dinamarco também diferencia o vocábulo demanda de *petição inicial*, sendo esta última, segundo ele, mera representação física do ato de demanda inicial (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, pp. 128-129). José Carlos Barbosa Moreira define a petição inicial como o “instrumento da demanda”, “em que o autor formula por escrito o pedido” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 11). V. tb.: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. 2ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018. p. 44; SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 84. Ademais,

A demanda é caracterizada, em regra, por três elementos: (i) partes; (ii) pedido; e (iii) causa de pedir. Fala-se em teoria das três identidades (*tria eadem*),²⁶⁻²⁷ refletida no art. 337, § 2º, do CPC/2015.²⁸

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, “a condição de parte na demanda é determinada exclusivamente pelo fato objetivo de o sujeito comparecer pedindo, sendo portanto *autor*; ou de nela figurar como aquele em face do qual o autor pede uma providência

segundo Cândido Rangel Dinamarco, não se confundem demanda e *causa*, a qual designaria o próprio conflito posto em juízo. Ao passo que a exigência (*pretensão*, na definição de Cândido Rangel Dinamarco) seria própria do sujeito que aspira o bem, “a *causa* tem por sujeitos o titular dessa pretensão e também aquele à custa do qual ele quer que sua pretensão seja satisfeita. Causa é o conflito que os envolve e que será afinal objeto de uma *definição* a ser dada pelo juiz” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 130). Quando a demanda é proposta, nasceria a causa entre os sujeitos, que poderia ser compreendida como sinônimo de *lide* (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 131). Esses conceitos não se confundem com *processo*. Para as três acepções do vocábulo *processo*, remeta-se a: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, pp. 23-28. V. ainda: DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 1, pp. 32-35.

26. ALVIM NETTO, J. M. A. *Manual de direito processual civil*. 18ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. pp. 183-184. V. tb.: ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1, pp. 669-701.

27. “Os elementos da ação são os seguintes: (i) *partes* (o autor, que pede a tutela jurisdicional, e o réu, em face de quem tal tutela é pedida); (ii) *pedido* (que corresponde ao bem da vida pretendido pelo autor, geralmente denominado de pedido *mediato*, e à providência jurisdicional apta a outorgá-lo, usualmente chamado de pedido *imediato*) e (iii) *causa de pedir* (que corresponde às razões de fato e de direito que embasam o pedido, usualmente denominadas, respectivamente, de causa de pedir *remota* e causa de pedir *próxima*). Mais que elementos da ação, prezado leitor, vale a pena rotular esta categoria de elementos da *demand*a ou, até mesmo, da *postulação*, o que permite visualizar, a contento, quais os elementos que, concretamente, são empregados pelo autor no exercício de seu direito de ação em face do Estado-juiz” (BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 76). Para Cândido Rangel Dinamarco, “na realidade são seis os elementos constitutivos e identificadores da demanda, porque cada um dos elementos tradicionalmente indicados pela doutrina se desdobra em dois” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 137). Nessa esteira, defende o autor: “Cada uma das incontáveis demandas propostas ou a propor em toda a superfície do planeta tem sua própria individualidade, determinada pelos elementos que a compõem e a distinguem das outras. Esses elementos são (a) o sujeito que a propõe, (b) aquele em relação ao qual a demanda é proposta, (c) os fatos que o autor alega para demonstrar seu alegado direito, (d) a proposta de enquadramento desses fatos em uma categoria jurídico-material, (e) a postulação de um provimento jurisdicional de determinada natureza e (f) a especificação do concreto bem da vida pretendido. Os dois sujeitos são *partes*, os fundamentos de fato e de direito são *causa de pedir*, a postulação do provimento jurisdicional incidente sobre o bem da vida é *pedido*. Partes, causa de pedir e pedido, conforme especificados de modo concreto no ato de demandar e assim lançados na petição inicial, são os elementos constitutivos de cada demanda” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 136). Em sentido análogo, é ver-se: ALVIM NETTO, J. M. A. *Manual de direito processual civil*. 18ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 187; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 12.

28. Art. 337, § 2º, do CPC/2015: “Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

jurisdicional, sendo portanto *réu*.²⁹ Por sua vez, o pedido seria caracterizado pela “*espécie de provimento jurisdicional* pretendido do juiz” e pelo “*bem da vida*” a ser outorgado ao demandante mediante tal provimento.³⁰ Por último, a causa de pedir corresponderia aos fatos alegados e aos fundamentos jurídicos do pedido.³¹ Retornaremos a esses conceitos adiante (item 3.2 deste Capítulo 2).

São muitas as utilidades decorrentes da delimitação dos elementos constitutivos da demanda em cada caso. A título meramente exemplificativo, lembre-se que o CPC/2015 dispõe que “o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte” (art. 141 do CPC/2015) ou “proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado” (art. 492, *caput*, do CPC/2015).³²

Apesar dessa definição mais restrita, Cândido Rangel Dinamarco não deixa de reconhecer maior amplitude ao vocábulo *demanda* – o qual poderia ser utilizado para abranger quaisquer requerimentos formulados no processo, por qualquer uma das partes, terceiros ou

-
29. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 140. Em sentido semelhante: BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. pp. 3-11.
 30. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 142.
 31. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, pp. 151-152.
 32. Nessa esteira, veja-se a exposição de Cândido Rangel Dinamarco: “A indispensável definição dos elementos constitutivos da demanda em cada caso concreto tem muitas outras utilidades no sistema, a saber: a) concorre para definir a *competência*, quer quando determinada na Constituição ou na lei em razão da condição das pessoas, de seu domicílio, da natureza do direito ou do bem pretendido etc.; b) indica ao juiz *quem* é a pessoa a citar, não lhe sendo lícito mandar citar outra; c) serve de elemento para o controle de uma possível *litispendência* capaz de impedir o prosseguimento do processo e o julgamento do mérito (CPC, art. 485, inc. V, c/c art. 337, inc. VI e §§ 1º-3º – *supra*, nn. 475 ss.); d) possibilita o controle da existência de uma coisa *judgada* anterior (art. 485, inc. V, c/c art. 337, inc. VII e §§ 1º-3º); e) *idem*, quanto à *conexidade* ou *continência* em relação a outras causas e possível reunião de todas ou prorrogação da competência (arts. 54-58 – *supra*, nn. 365 ss.); f) orienta a possibilidade de cumular pedidos (art. 327 – *infra*, nn. 549 ss.); g) permite identificar uma possível relação de *prejudicialidade* entre as questões postas na causa, inclusive para o fim de verificação da autoridade da coisa julgada sobre o pronunciamento incidental do juiz a propósito da questão prejudicial (art. 503, § 1º – *infra* n. 551, etc.); h) influi na admissibilidade do *litisconsórcio* (art. 113, incs. II-III – *infra*, n. 654); i) define os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada que se fizer sobre a decisão a ser pronunciada sobre a demanda proposta (arts. 503 ss.) etc.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, pp. 154-155). V. tb.: CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 28; SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 257.

auxiliares da Justiça, que sob essa concepção poderiam ser tratados como *demandas incidentais*.³³⁻³⁴ Ao mesmo tempo, defende que a *demanda por excelência* seria a inicial, havendo ainda outras *demandas* que receberiam tratamento jurídico análogo – citando como exemplo a *demanda reconvençional*.³⁵ Heitor Vitor Mendonça Sica, a seu turno, se afasta dessa noção mais ampla de *demandas*. Segundo ele, “proposta a demanda, o direito de ação passaria a se desdobrar em um feixe de poderes exercitável ao longo do processo, sem que com isso se caracterizassem novas demandas”.³⁶ Os requerimentos³⁷ posteriores, assim, diriam respeito a uma mesma demanda.³⁸

2.2. Cumulação de demandas

As hipóteses de cumulação de demandas são comumente divididas pela doutrina entre duas modalidades: (i) *cúmulo objetivo* de demandas, consistente na cumulação de *pedidos* ou de *fundamentos*; e (ii) *cúmulo subjetivo* de demandas, que ocorre quando a demanda é deduzida por dois ou mais sujeitos ou em face de dois ou mais sujeitos – isto é, o *litisconsórcio*.³⁹

33. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, pp. 158-159.

34. Cândido Rangel Dinamarco também emprega o vocábulo *pretensão* (para nós, exigência) em sentido amplo, admitindo a existência de *pretensões* (exigências) referentes ao processo em si mesmo (por exemplo, *pretensão* ao acolhimento de determinada prova). Nessa direção: DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. In: *Fundamentos do processo civil moderno*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. t. 1, p. 332.

35. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 159.

36. SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro*: um estudo sobre a posição do réu. São Paulo: Atlas, 2011. p. 85.

37. Vale destacar que, de acordo com Cândido Rangel Dinamarco, “*requerer* não é o mesmo que *pedir* (pede-se a tutela jurisdicional e requerem-se medidas no curso do processo)” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 138).

38. “Aqui se incluem, exemplificativamente, os pedidos de produção de provas, a interposição de recursos e todos os atos atinentes à execução, que não trariam uma *nova demanda*, constituindo atos necessários a obter a tutela jurisdicional plena antes já requerida pela demanda proposta” (SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro*: um estudo sobre a posição do réu. São Paulo: Atlas, 2011. p. 85). Ao mesmo tempo, Heitor Vitor Mendonça Sica defende que a defesa do réu constituiria demanda autônoma. Nessa direção, confira-se: SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro*: um estudo sobre a posição do réu. São Paulo: Atlas, 2011. pp. 205-280.

39. ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. pp. 22-23; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, pp. 191-192; MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1976. v. 2, pp. 55 e 63.

Cândido Rangel Dinamarco assim classifica os casos de cúmulo objetivo de demandas:⁴⁰ (i) cúmulo simples de pedidos – soma de dois ou vários pedidos, por meio da qual o demandante busca obter mais de um resultado –; (ii) cúmulo sucessivo de pedidos – também caracterizado pela soma de dois ou vários pedidos, mas no qual um dos pedidos é prejudicial ao outro, de modo que a improcedência do pedido prejudicial obsta a procedência do pedido prejudicado –;⁴¹ (iii) cúmulo alternativo de pedidos – reunião de dois ou mais pedidos, com a intenção de que apenas um deles seja acolhido, sem preferência –; (iv) cúmulo alternativo e eventual de pedidos – reunião de dois ou mais pedidos, com manifestação de preferência quanto ao acolhimento de um sobre os demais –;⁴² e (v) cúmulo de fundamentos – que ocorre

40. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, pp. 192-202.

41. A relação de prejudicialidade também pode se verificar nos casos de demandas principal e acessória. Explica Cândido Rangel Dinamarco que “a relação de acessoriedade entre demandas constitui em primeiro lugar projeção da existência, no plano do direito material, de direitos e obrigações principais e acessórios. É sempre único o contexto litigioso que se exterioriza em uma demanda relativa a coisas ou obrigações principais e em outra, relacionada com coisas ou obrigações acessórias. *Acessórios*, nos termos da lei civil e para a incidência do art. 61 do Código de Processo Civil, são os bens ‘cuja existência supõe a principal’ (CC, art. 58). A essa conceituação liga-se a de *demandas principais ou acessórias*, sobre as quais se manifesta unicamente uma vez o Código de Processo Civil, no trato da competência (art. 61, *supra*, n. 398). Há também relação de acessoriedade ocasionada pelas distintas funções das medidas jurisdicionais, como no caso das demandas de medida urgente (cautelar ou antecipatória), que são acessórias à principal e só se admitem como meio de proporcionar apoio à efetividade do processo de conhecimento, executivo ou monitorio (p. ex., uma produção antecipada de prova ou o arresto do bem que depois poderá vir a ser penhorado)” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, pp. 186-187). Segundo o autor, “sempre que a acessoriedade de uma demanda a outra seja projeção de análoga relação existente entre os direitos subjetivos no plano jurídico-material, no plano processual uma delas será *prejudicial* em referência à outra” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 187). O mesmo não ocorre nos casos em que a demanda é acessória por fatores processuais. Nessa esteira: “Não há prejudicialidade entre a demanda de conhecimento, executiva ou monitoria, e a *cautelar* ou *antecipatória* relacionada com uma delas. A possível improcedência da demanda principal ou a extinção da execução por força da impugnação ou dos embargos do executado não se projetará sobre o teor do julgamento da demanda cautelar em termos de preceito a ser observado – e que o juiz integraria na sentença em vez de voltar a pronunciar-se sobre a correspondente *questão*. Essa será, pois uma matéria *preliminar* e não *prejudicial*, simplesmente porque *impedirá* o julgamento sobre o pedido cautelar, o qual não virá a ser proferido em razão da *perda de objeto* ou superveniência de sua total inutilidade (carência de ação por falta de interesse de agir)” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, pp. 187-188).

42. Ao referir-se à cumulação de pedidos, ainda na vigência do CPC/1973, José Frederico Marques diferenciava cumulação própria da imprópria. É ver-se: “Cumulação própria é aquela onde os pedidos se acumulam por adição ou contraste; e imprópria, quando os pedidos não se acrescentam uns aos outros, e sim se apresentam como alternativos ou supletivos (Cód. Proc. Civ., arts. 288 e 289). Há dois pedidos apenas aparentemente, porque, ao final, se procedente a ação, só um será atendido. Mas para julgar improcedente a demanda, o juiz decidirá sobre os dois pedidos, com dupla decisão declaratória; e quando acolhe o pedido subsidiário, duas também são as decisões: uma rejeitando o pedido principal, e outra pronunciando-se pela procedência do pedido subsidiário” (MARQUES,

quando o *petitum* se baseia em dois ou mais fundamentos, alargando as possibilidades de julgamento.⁴³ Por outro lado, destaca que os casos de *cumulo subjetivo* de demandas – litisconsórcio – geralmente implicam também *cumulo objetivo*.⁴⁴ Segundo o autor, os casos de *cumulo puramente subjetivo* retratariam situações de litisconsórcio unitário.⁴⁵

Recorde-se que, para Cândido Rangel Dinamarco, o objeto do processo corresponderia à exigência (ou aspiração) trazida pelo demandante ao juiz (*pretensão*, segundo ele, termo que preferimos não empregar para essa finalidade, como exposto anteriormente – item 2.1 deste Capítulo 2). A demanda em sentido substancial equivaleria a tal exigência, ao passo que, em sentido formal, retrataria apenas o veículo por meio do qual a aspiração do demandante é apresentada. O objeto do processo também poderia ser chamado, simplesmente, de mérito.⁴⁶

José Manoel de Arruda Alvim Netto equiparava o conceito de mérito às noções de lide⁴⁷ e de objeto litigioso. Afirmava, contudo, “ser

José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1976. v. 2, p. 56). Nessa direção, comentando o CPC/2015: ALVIM NETTO, J. M. A. *Manual de direito processual civil*. 18ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. pp. 189-190.

43. José Frederico Marques se referia ao *cumulo* de fundamentos como sinônimo de “cumulação de ações, de concurso próprio de ações”. É ver-se: MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1976. v. 2, pp. 60-62.
44. “O *cumulo* de dois ou mais sujeitos no polo ativo da relação processual, ou no passivo ou em ambos é *litisconsórcio* (*supra*, n. 555 – *infra*, nn. 581 e 651). Como em todo *cumulo* de demandas, o *cumulo* subjetivo resolve-se na superação do esquema mínimo da demanda, fazendo-a mais complexa. Na grande maioria dos casos atrás, além de um *cumulo* subjetivo reside também um objetivo, porque duas ou mais pessoas pedindo significa geralmente que cada uma delas quer para si o mesmo resultado pretendido pela outra (duas vítimas de um acidente pleiteando as indenizações a que dizem ter direito) – ou seja, cada qual está endereçando ao juiz uma pretensão própria. Do mesmo modo, pedir em face de duas ou várias pessoas significa que o demandante pretende um efeito jurídico perante cada uma delas – ele deduz uma pretensão em relação a cada um dos demandados” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, pp. 202-203).
45. “Sendo *incindível* a situação jurídica versada na demanda, podem dois ou mais sujeitos pedir a tutela jurisdicional ou ser esta pedida em face de dois ou mais, mas a demanda é sempre uma só porque rigorosamente um só é o resultado pleiteado. Isso se dá (a) quando o Ministério Público promove a *anulação do casamento* (CC, art. 1.549), porque a procedência dessa demanda atingirá uma só relação jurídica matrimonial, embora dois sejam os sujeitos instalados nela e, portanto, dois os réus necessários (os cônjuges); b) quando dois ou mais cidadãos movem a *ação popular*, onde eles são litisconsortes ativos a pretender a anulação do mesmo ato da entidade estatal, etc. Diz-se *unitário* o litisconsórcio que se forma nos casos em que o objeto da demanda é *incindível*” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 203).
46. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 1, p. 442.
47. Cândido Rangel Dinamarco evita falar em lide como sinônimo de objeto do processo. Segundo o autor, “nem sempre o processo e o exercício da jurisdição dependem da existência de uma *lide*”, cuja teoria não seria “de fácil aplicação aos conflitos regidos pelo direito público ou referentes a direitos

o objeto do processo mais amplo que o objeto litigioso ou a lide”.⁴⁸ Isso porque, segundo o autor, “o juiz, ao julgar, aprecia e decide todas as questões que se encontram no processo, mas [...] somente sobre a solução respeitante ao *objeto litigioso* (*lide*) é que pesará a autoridade da coisa julgada material (arts. 502 e 503 do CPC/2015)”.⁴⁹ Não há, no entanto, incompatibilidade com as ideias de Cândido Rangel Dinamarco, que se utiliza da expressão *objeto do processo* para designar aquilo que José Manoel de Arruda Alvim Netto apelidava de *objeto litigioso*.⁵⁰ Ao mesmo tempo, Cândido Rangel Dinamarco denomina de *objeto do conhecimento do juiz* o que José Manoel de Arruda Alvim Netto entendia, de maneira mais ampla, como *objeto do processo*.⁵¹

José Manoel de Arruda Alvim Netto defendia ainda que, nos casos de cumulação de pedidos ou reconvenção do réu, por exemplo, haverá dois ou mais objetos litigiosos – dois ou mais méritos, em princípio independentes um do outro.⁵² Em sentido semelhante, José Carlos Barbosa Moreira fazia alusão a um processo com “duplo objeto” na hipótese de cumulação de duas demandas.⁵³ Heitor Vitor Mendonça Sica, por outro lado, sustenta que eventuais novas demandas – como aquelas passíveis de serem propostas pelo réu – provocariam apenas

indisponíveis” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 1, p. 443). V. tb.: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, pp. 212-213.

48. ALVIM NETTO, J. M. A. *Manual de direito processual civil*. 18ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 183.
49. ALVIM NETTO, J. M. A. *Manual de direito processual civil*. 18ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 183. Em sentido semelhante: SANCHES, Sydney. Objeto do processo e objeto litigioso do processo. *AJURIS*, ano 6, v. 16, p. 133-156, jul. 1979. pp. 155-156.
50. DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. In: *Fundamentos do processo civil moderno*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. t. 1, p. 304.
51. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 209; DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. In: *Fundamentos do processo civil moderno*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. t. 1, pp. 324-325. Confirma-se ainda a opinião de Paulo Henrique dos Santos Lucon, que se utiliza das expressões *objeto litigioso* (de maneira mais restrita) e *objeto da cognição do juiz* (de modo mais amplo): LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. 2ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018. p. 47. V. tb.: DIDIER JR., Fredie. Comentários ao art. 504. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Org.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. pp. 759-761.
52. ALVIM NETTO, J. M. A. *Manual de direito processual civil*. 18ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. pp. 183 e 191. Essa concepção parece se adequar à etimologia da palavra mérito, que, como explica Cândido Rangel Dinamarco, “é a exigência que, através da demanda, uma pessoa apresenta ao juiz para exame” (DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. In: *Fundamentos do processo civil moderno*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. t. 1, p. 322).
53. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo Código de Processo Civil. In: *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 94.

a ampliação do objeto litigioso.⁵⁴ A ideia é a mesma defendida por Cândido Rangel Dinamarco.⁵⁵ A diferença, mais uma vez, é apenas terminológica: todos esses autores reconhecem que o cúmulo de demandas ocorre mediante a formulação de exigências (ou aspirações) autônomas a serem apreciadas pelo juiz.

O cúmulo de demandas pode ser originário (inicial) ou ulterior (posterior ou superveniente). Originário quando realizado desde a petição inicial. Ulterior em todos os demais casos.⁵⁶ Cândido Rangel Dinamarco cita os seguintes exemplos de cúmulo ulterior de demandas: (i) aditamento à inicial; (ii) reconvenção ou pedido contraposto; (iii) denunciação da lide; (iv) chamamento ao processo; e (v) intervenção litisconsorcial voluntária.⁵⁷⁻⁵⁸⁻⁵⁹ Na vigência do CPC/1973, José Frederico Marques ia além, destacando como hipótese de cumulação ulterior a reunião de processos.⁶⁰ A nosso ver, melhor seria restringir a

54. SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro*: um estudo sobre a posição do réu. São Paulo: Atlas, 2011. pp. 83, 86 e 87.

55. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 219.

56. MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1976. v. 2, p. 56. V tb.: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Ações cumuladas*. Necessidade de julgamento explícito de todas. In: *Temas de direito processual*: segunda série. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 136.

57. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, pp. 203-205 e 219. Ao mesmo tempo, o autor defende que a “assistência, que também é modalidade de intervenção voluntária de terceiro, não alarga o pedido nem seus fundamentos” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 205). Destaca ainda a possibilidade de o juiz ampliar subjetivamente a relação processual nos casos de litisconsórcio necessário – o que se assemelharia a um cúmulo ulterior subjetivo, embora rigorosamente o juiz não formule demanda alguma. Confira-se: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 206.

58. Heitor Vitor Mendonça Sica sustentou, na vigência do CPC/1973, que o chamamento ao processo não caracteriza nova demanda, porque o réu não apresenta exigência contra quem quer que seja, apenas busca modificar a demanda proposta pelo autor. Para Heitor Vitor Mendonça Sica, a hipótese mais se assemelharia aos casos de nomeação à autoria e de litisconsórcio necessário. É ver-se: SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro*: um estudo sobre a posição do réu. São Paulo: Atlas, 2011. p. 86. A seu turno, Cândido Rangel Dinamarco defende que, com o chamamento ao processo, “passa-se a um objeto dúplice, composto da pretensão do autor e também da pretensão do chamador ao reconhecimento da obrigação do chamado” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 2, p. 481).

59. Também era comumente mencionada pela doutrina, na vigência do CPC/1973, a hipótese da demanda declaratória incidental. Sobre o assunto, remeta-se a: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo Código de Processo Civil. In: *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1977. pp. 94-96.

60. MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1976. v. 2, pp. 58-59. V. tb.: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 16. Em sentido contrário, já na vigência do CPC/2015, embora reconhecendo que o efeito de julgamento conjunto se produziria igualmente, após a reunião dos processos, confira-se: ALVIM NETTO, J. M. A. *Manual de direito processual civil*. 18ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 189.